



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui o Programa do Seguro Desemprego; dispõe sobre o pagamento do Abono Anual e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 991/88.

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 13 de Abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.922 DE 1989

Handwritten mark

SINOPSE

Lote: 63
Caixa: 29
PL Nº 1922/1989

1 Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Assunto: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1989

(DO SR. PAULO PAIM)

Institui o Programa do Seguro Desemprego; dispõe sobre o pagamento do Abono Anual e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 991/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 991 / 88
Em 07/04 / 89.
Presidente

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 1.922, de 1989

4

Ba

Institui o Programa do Seguro Desemprego, dispõe sobre o pagamento do Abono Anual e dá outras providências.

DO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, por força do artigo 239 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Programa de Seguro Desemprego, que compreende a concessão do benefício do Seguro Desemprego, a recolocação dos trabalhadores desempregados e a execução do programa de reciclagem de mão-deobra.

Parágrafo Único - O Programa de Seguro Desemprego ficará a cargo do Ministério do Trabalho, que será o seu órgão executor.

Art. 2º - O benefício do Seguro Desemprego, tem por finalidade prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro Desemprego o trabalhador em desemprego involuntário que comprove:

I - Ter recebido salários de uma ou mais pessoa jurídica ou a ela equiparada, relativos a cada um dos 6(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - Ter sido empregado de uma ou mais pessoa jurídica ou a ela equiparada e, ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previsto na lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

IV - Não estar em gozo de auxílio-desemprego;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O benefício do Seguro Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de 5(cinco) meses, de forma contínua ou em períodos alternados, a cada período de (doze) meses.

Art. 5º - O valor do benefício será calculado segundo três faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - Até 3(três) salários mínimos multiplica-se o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0.8;

II - De 3 (três) à 5(cinco) salários mínimos, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida, e, no que exceder, o fator 0.5;

III - Acima de 5(cinco) salários mínimos, o valor do benefício será de 3,5 salários mínimos;

Parágrafo Único - Em qualquer caso o valor do benefício não poderá ser inferior a 1(um) salário mínimo.

Art. 6º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos últimos 3 (três) meses, sendo que para efeito deste cálculo os salários recebidos deverão ser convertidos em salários mínimos vigentes nos respectivos meses de pagamento.

Art. 7º - O Seguro Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de morte grave moléstia do segurado, não estando sujeito a imposto ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 8º - O trabalhador desempregado poderá retomar o benefício do Seguro Desemprego a cada novo período aquisitivo de 12 (doze) meses contados a partir da data da dispensa que deu origem à sua primeira habilitação, desde que preencha as condições previstas no artigo 3º desta lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 9º - O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações.

I - admissão do trabalhador em novo emprego;



II - início da percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 10º - O benefício do Seguro Desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e com sua remuneração anterior;

II - por morte do segurado;

III - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias a habilitação.

Art. 11º - Os trabalhadores e empregadores em geral prestarão as informações necessárias, bem como atenderão as exigências para a concessão do Seguro-Desemprego, e o pagamento do abono anual, nos moldes e prazos que forem fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 12º - O trabalhador demitido sem justa causa ou imotivadamente poderá requerer o benefício do Seguro Desemprego, imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da requisição do Seguro Desemprego, para processá-lo e remetê-lo ao trabalhador requerente que preencha os requisitos desta lei.

DO ABONO ANUAL

Art. 13º - O abono anual, enunciado no parágrafo 3º do artigo 239 da Constituição Federal, corresponderá a 1(um) salário mínimo e será assegurado pelo Ministério do Trabalho ao trabalhador que:

a) tenha percebido de empregador que contribui para o PIS ou para o PASEP até dois salários mínimos de remuneração mensal em pelo menos seis meses durante o ano inteiro.



b) esteja cadastrado a pelo menos 5(cinco) anos;

Parágrafo Único - No caso dos participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP aplica-se o seguinte:

I - a contagem do tempo previsto na alínea "b" do "caput" deste artigo considerará a data do cadastramento nesse Fundo;

II - serão computados no valor do abono salarial, os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Art. 14º - Para os fins de pagamento do abono anual e da concessão do benefício do Seguro Desemprego, o Ministério do Trabalho deverá instituir o Cadastro do Trabalhador, contendo as informações necessárias à administração dos programas.

Art. 15º - O trabalhador terá até 1(um) ano para requerer o seu abono anual, para o qual deverá se habilitar todos os anos.

DO CUSTEIO

Art. 16º - Conforme dispõe o artigo 239 da Constituição Federal, o Programa do Seguro Desemprego e o Abono Anual serão custeados pela arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nº 7 e 8 de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2445 de 29 de junho de 1988 e 2449 de 21 de julho de 1988.

Parágrafo Único - As contribuições referidas no "caput" deste artigo passam a se denominar "Contribuição para o Programa do Seguro Desemprego", sendo sua arrecadação vinculada ao Programa do Seguro Desemprego, ao Abono Salarial e, no mínimo 40% (quarenta por cento), a programas de desenvolvimento econômico, através do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 17 - Os retornos e resultados bem como as amortizações proporcionadas pelos recursos transferidos ao BNDES, também constituem receita vinculada conforme artigo anterior e a sua devolução será acertada entre o Ministério do Trabalho e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.



Art. 18 - As despesas com a execução do Programa do Seguro Desemprego, o pagamento do abono anual e as concessões do auxílio-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado - FAD, criado pela Lei nº 4923 de 23 de dezembro de 1965 e constituída pelo Decreto Lei nº 58.155, de 5 de abril de 1966 e, de forma suplementar pelos recursos do próprio programa.

Art. 19 - Além das receitas decorrentes da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 16, o Fundo de Assistência ao Desempregado poderá ser constituído:

I - pelos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações, bem como por devolução de benefícios indevidamente recebidos.

II - pela contribuição adicional da empresa, cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do respectivo setor, como definido em lei;

IV - por outras fontes definidas em lei .

DA GESTÃO

Art. 20 - Para os fins desta lei, o Programa de Seguro Desemprego compreende a concessão de benefícios, a recolocação dos trabalhadores desempregados e a execução de programas de formação e reciclagem de mão-de-obra e de projetos de pesquisa e informações sobre o mercado de trabalho.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho será o órgão executor destas atividades e estará submetido as deliberações do Conselho de Gestão, que fixará as políticas para o desenvolvimento dos Programas de Seguro Desemprego e do Abono Salarial, competindo-lhe:

a) aprovar o plano de conta e suas alterações;

b) aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, e os respectivos orçamentos;

c) baixar as normas necessárias e sua estruturação, organização e ao seu funcionamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



d) deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de sua execução;

e) deliberar sobre assuntos de seu interesse.

Art. 21 - O Conselho de Gestão será composto por:

I - um representante do Ministério do Trabalho;

II - Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - Um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV - Três representantes dos Trabalhadores;

V - Três representantes dos Empregadores;

Parágrafo Único - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais e os dos empregadores pelo colégio das confederação patronais .

Art. 22 - Os membros do Conselho de Gestão terão um mandato de dois anos.

Art. 23 - A presidência do conselho será revezada entre representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Ministério do Trabalho.

Art. 24 - A secretaria executiva do Conselho será exercida pela Secretaria de emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O Conselho de Gestão poderá requisitar a assessoria de quaisquer órgãos , públicos, para o subsídio de seus trabalhos.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 26 - A fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro Desemprego e do Abo- no compete ao Ministério do Trabalho.

Art. 27 - O empregado de direito privado ou a ele equiparado que infringir os dispo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sitivos desta lei estará sujeito a multas de 100 (cem) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional) até 1000(mil), conforme o caso e segundo a natureza da infração, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 28 - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho nos termos do Título VII da CLT.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito público que infringir os dispositivos deste regulamento deverá ser denunciada aos órgãos competentes, mediante representação da autoridade fiscalizadora.

Art. 30 - Fica o Ministério do Trabalho autorizado a baixar através de Portaria, as instruções necessárias ao complemento da presente lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a solicitação de pelo menos 40%(quarenta por cento) da arrecadação prevista no artigo 16 desta lei, no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de acordo com as suas políticas operacionais.

Parágrafo 1º - Pela aplicação dos recursos mencionados no "caput" deste artigo o BNDES assegurará remuneração de 6% (seis por cento) ao ano além da correção monetária.

Parágrafo 2º - O resultado dos rendimentos obtidos pelos investimentos do BNDES serão transferidos todos os anos, para o custeio do Programa de Seguro Desemprego e Abono Anual.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O



O projeto que apresentamos visa a regulamentar o Seguro Desemprego. É um projeto realista, que procurou mesclar as limitações de custeio, com possibilidades de assistência ao trabalhador, maiores que o simples benefício pecuniário.

A Constituição fez uma destinação específica de fonte de custeio para o seguro desemprego e é com base nela e em dados do Ministério do Trabalho que procuramos uma alternativa a mais abrangente possível, dentro das limitações colocadas.

O Seguro Desemprego deve possibilitar ao trabalhador a oportunidade dele se reciclar e se preparar para um novo emprego. A assistência financeira é temporária e limitada.

No projeto especificamos igualmente, os procedimentos para o pagamento do abono anual, previsto para aqueles trabalhadores que percebem até dois salários mínimos.

Uma inovação é a parte que trata da gestão dos recursos do Programa de Seguro Desemprego. Nela está prevista a participação tripartite entre empregados governo e empregadores, de forma a buscar de todos as contribuições necessárias ao aprimoramento da questão "emprego" neste país e as suas políticas.

A fiscalização ao cumprimento das disposições legais é também focalizada.

Entendemos que este projeto, deverá certamente ser objeto de discussão, para que sirva de contribuição para a regulamentação definitiva do Programa de Seguro Desemprego.

Sala das Sessões de 1.989.



PAULO PAIM

Deputado Federal (PT/RS)



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

LEI N.º 6.367 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO A CARGO DO INPS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2.º — Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º — Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º — Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3.º — Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1.º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º — Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3.º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5.º — Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.



Art. 5.º — Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:—

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1.º — Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2.º — A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º — O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de

outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º — No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5.º — O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6.º — Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1.º do art. 1.º desta Lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7.º — Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao do salário-mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

— — — — —
→ LEI N.º 5.890 — DE 8 DE JUNHO
DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

— — — — —
Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.



§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.



DECRETO-LEI N.º 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI N.º 4.923 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965 (1)

INSTITUI O CADASTRO PERMANENTE DAS ADMISSÕES E DISPENSAS DE EMPREGADOS, ESTABELECE MEDIDAS CONTRA O DESEMPREGO E DE ASSISTÊNCIA AOS DESEMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N.º 58.155 — DE 5 DE ABRIL DE 1966

Constitui o "Fundo de Assistência ao Desempregado", regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.



Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra-recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.



Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 5 (cinco) valores de referência regionais até 50 (cinquenta) valores de referência regionais, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o atuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para a defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.



Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

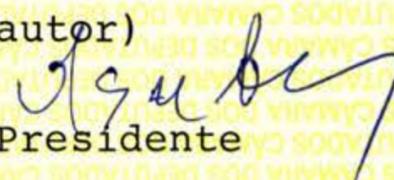


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01.11.89

Defiro. Publique-se

(Emenda substitutiva do autor)


Presidente

SUBSTITUTIVO DO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 1.922/89

(Do Sr. Paulo Paim)

"Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regula o Programa de Seguro-desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do artigo 201 e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes do seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito promover a sua reciclagem profissional.



Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 15 (dezesesseis) meses, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no artigo 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.



§ 1º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º - O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.



Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 10 (dez) anos o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - Fica instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;



II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do artigo 239 da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicação dos recursos do FAT, de acordo com suas políticas operacionais, através de duas contas distintas:

I - Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA); e

II - Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE).

§ 1º - O BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário dos recursos que lhe forem repassados, corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada para, no máximo, 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado, de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 4º - Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 13 - A Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA) destina-se ao custeio destes benefícios, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;

II - às receitas de que tratam os incisos II, IV e V do artigo 11;

III - a correção monetária e os juros devidos pelos agentes aplicador e pagadores, incidentes sobre os respectivos saldos;



IV - Os juros devidos pelo agente aplicador, incidentes sobre o saldo corrigido da Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE);

V - Os recursos de que trata o parágrafo único do artigo 14.

Parágrafo único - Para fins de cobertura das despesas relativas ao Programa do Seguro-desemprego e do Abono Salarial, o BNDES liberará os recursos necessários, até o limite das disponibilidades da Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA), de acordo com cronograma de desembolsos a ser estabelecido pelos gestores do FAT.

Art. 14 - A Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) destina-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do artigo 239 da Constituição Federal, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;

II - a correção monetária devida pelo agente aplicador incidente sobre o respectivo saldo.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência de recursos da Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA), poderão ser remanejados a esta conta, a cada exercício, a partir do 6º (sexto), até 5% (cinco por cento) do saldo da Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE), verificado ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do remanejamento.

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-desemprego e ao abono salarial, conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo, com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - Os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidos na legislação em vigor;



II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de dois dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - o Tesouro Nacional deverá, no prazo máximo de quinze dias, transferir os recursos ao BNDES, garantida a correção monetária a partir do segundo dia.

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

DA GESTÃO

Art. 18 - Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), composto de nove membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - três representantes dos trabalhadores;
- II - três representantes dos empregadores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - um representante do BNDES.

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro é de três anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - Um terço dos representantes referidos nos incisos I e II será designado com mandato de um ano; um terço, com mandato de dois anos; e um terço, com mandato de três anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de três anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de dois anos; e o representante do BNDES, com mandato de um ano.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e os dos empregadores, pelo colégio das confederações patronais.

§ 4º - Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.



§ 5º - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º - Pela atividade exercida no CODEFAT, seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa de Seguro-desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - fixar prazos de recolhimento das contribuições referidas no artigo 239 da Constituição Federal, bem como propor mecanismos de fiscalização, controle e cobrança;



XIII - fixar a remuneração dos agentes arrecadadores e pagadores;

XIV - fixar prazo para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - deliberar sobre o remanejamento de recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 14;

XVI - Decidir sobre a elevação da taxa de juros a que se refere o § 2º do artigo 12.

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, à qual caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-desemprego e do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa do Seguro-desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º - Serão competentes para impor as penalidades as De



legacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da CLT.

§ 2º - Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente nos termos da Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Fica o Ministério do Trabalho, de conformidade com o CODEFAT, autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 27 - A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no artigo 239 da Constituição Federal, serão recolhidas à Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o **caput** deste artigo serão apuradas com correção monetária a partir do segundo dia subsequente ao crédito no caixa do Tesouro Nacional.

Art. 29 - Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência ao § 1º, artigo 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a., calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do artigo 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Paim - PT/RS



J U S T I F I C A T I V A

Este Substitutivo do Autor é o resultado de um longo processo de negociação entre o Ministério do Trabalho, o BNDES, o Deputado José Serra, e nós mesmos. Ao longo deste período de mais de quatro meses o projeto original foi sendo aperfeiçoado, até chegar a esta redação de consenso, contando com a anuência de todas as pessoas e órgãos envolvidos.

Entre os pontos positivos destacamos a ampliação dos benefícios (que passam de um teto de 1,5 salários mínimos para cerca de 3,5 salários mínimos), bem como do universo das pessoas beneficiadas (que, segundo estimativas do Ministério do Trabalho deve praticamente dobrar). Destacamos ainda o estabelecimento de uma gestão democrática do Seguro-desemprego, com a participação de representantes das entidades representativas de trabalhadores e empregadores. Por fim, destacamos as vantagens de um sistema misto em que o programa do Seguro-desemprego é financiado em parte por contribuições, e em parte pelos juros incidentes sobre um patrimônio crescente, mantido junto ao BNDES.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Paim
PT/RS

